



República de Angola
Ministério das Finanças
Administração Geral Tributária

À



LUANDA

REF: 044 : 6 /145/GJ/AGT/15

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento relativo ao Imposto de Consumo.

Exmo. Senhor;

A Administração Geral Tributária recebeu o vosso pedido vertido no respectivo documento assinado e datado de 27 de Março de 2015, concernente a interpretação da alínea j), do art.º 1.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, o qual dispõe sobre a tributação dos serviços de consultoria, sendo que a vossa solicitação está relacionada com a incidência do Imposto de Consumo na prestação de contabilidade efectuadas por empresas externas.

Tendo merecido o devido tratamento junto dos serviços competentes da Administração Geral Tributária, somos a assinalar o seguinte:

Os factos sujeitos ao Imposto de Consumo encontram-se taxativamente definidos e delimitados na lei, mais precisamente no artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Consumo, e abrange dentre outros, os actos de produção ou fabrico, importação e prestação de alguns serviços, aí previstos.

Relativamente à presente questão cumpre referir que a norma da al. j), do n.º 1, do artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, sujeita a tributação em sede do Imposto de Consumo "**....os serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitetura, serviços de auditoria revisão de conta e advocacia.**"

Para a compreensão do sentido e do alcance dessa norma importa referir que o serviço de consultoria traduz-se geral e tipicamente numa actividade profissional de diagnóstico, formulação de soluções e recomendações de acções nos mais diversos domínios, e no essencial compreende, como elemento substancial, uma prestação de facto e não de coisa.

E neste sentido, de acordo com o texto da alínea j), do art.º 1.º, do Regulamento do Imposto de Consumo a prestação de serviços de consultoria contabilística está sujeita ao Imposto de Consumo.

Por outro lado, a prestação de serviço de execução de contabilidade por empresas em regime externo, não está sujeito a tributação do Imposto de Consumo, uma vez que a prestação de serviço em causa não se enquadra no serviço de consultoria consagrado na alínea j), do n.º1, do art.º 1.º do Regulamento do Imposto de Consumo.

Todavia, o Código de Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, determina no n.º 1, do art.º 65.º que define a liquidação e pagamento provisório sobre prestações de serviços, que *"os sujeitos passivos de Imposto Industrial com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza, estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte à taxa de 6,5%, cuja entrega do imposto retido deve ser efetuada até ao final do mês seguinte"*.

A liquidação e entrega do imposto devido é da responsabilidade da pessoa colectiva pagadora do serviço, que responde pela totalidade do imposto e acréscimos legais, no caso de não pagamento, sem prejuízo do direito de regresso da entidade sujeita a retenção na fonte, mas apenas quanto a dívida principal. O imposto em causa na liquidação definitiva deve ser deduzido à colecta final do contribuinte retido, nos termos do n.º 3, do art.º 68 do Código de Imposto Industrial.

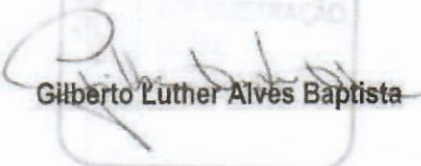
Pelos elementos de facto e de direito acima apresentados, cumpre informar que os serviços de execução contabilística não estão sujeitas a tributação do Imposto de Consumo, por não se enquadrar no serviço de consultoria estabelecido na alínea j), do n.º1, do art.º 1.º do Regulamento do Imposto de Consumo.

Cabe, por outro lado, informar que a prestação de serviço de execução de contabilidade está sujeita ao Imposto Industrial, nos termos da liquidação e pagamento provisório sobre prestações de serviços estabelecido no art.º 67.º, do Código do Imposto Industrial, através do mecanismo da retenção na fonte, à taxa de 6,5% do valor global do serviço prestado.

Sem outro assunto de momento, queira aceitar os nossos mais sinceros e cordiais cumprimentos.

ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA, em Luanda, aos **14.MAI.2015**

O Administrador


Gilberto Luther Alves Baptista